



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.007051/2010-87
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.567 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EDSON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Thiago Alvares Feital, substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata a **Notificação De Lançamento** (fl. 11) de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2007, apurada glosa com despesas médicas e dedução de Imposto de Renda Retido na fonte.

Conforme **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 12 e 13), constatou-se compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte por falta de apresentação das DARFs recolhida da fonte pagadora Bahema Participações Ltda. Quanto às despesas médicas, o motivo da glosa foi a falta de apresentação do “Plano Sul América com valores discriminados por dependentes/agregados” para as despesas com plano de saúde e o fato da nota fiscal da Pessoa Jurídica RHG estar em nome de Carla Marques Alvarenga.

O Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 02 a 07), em que consta:

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.567 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.007051/2010-87

Aduz o Contribuinte que não é requisito legal para dedução do IR a apresentação das DARFs, logo, a exigência de comprovação não prevista em lei torna o lançamento nulo por erro de direito.

Quanto às despesas médicas com o plano de saúde Sul América, junta cópia autenticada da "Relação de Segurados Ativos", fornecida pelo plano, relativa a todos os meses do ano-calendário de 2006.

Quanto às despesas médicas com RHG Médicos, afirma que se referem ao parto de seus filhos, Pedro e Tiago Oliveira, cuja nota fiscal foi emitida por equívoco em nome da mãe dos menores, Carla M. Alvarenga, ao invés do Requerente.

O **Acórdão n. 16-58.051** (fls. 84 a 91) da 17ª Turma da DRJ/SPO, em Sessão de 21/05/2014, julgou a impugnação procedente em parte, exonerando parte do crédito tributário lançado.

Entendeu a Autoridade julgadora que não houve nulidade no lançamento, dado que a sustentabilidade, ou não, do fato gerador da autuação com base nos elementos constantes dos autos não enseja o questionamento da nulidade do lançamento, devendo ser objeto de apreciação nas questões de mérito.

Com relação à glosa da dedução do IRRF, esclareceu-se que, por força do art. 723 do RIR/1999, os sócios, acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Nestes casos, a simples existência do comprovante de rendimentos ou de apresentação de DIRF já não constituiria elemento hábil para o restabelecimento da dedução do imposto de renda retido na fonte, sendo necessária a comprovação dos respectivos recolhimentos/compensações das retenções na fonte efetuadas.

Dado que em 2006 o contribuinte era diretor da empresa Bahema Participações S.A e que não houve comprovação dos recolhimentos/compensações, manteve-se a glosa da dedução do IRRF.

Quanto às despesas médicas com o plano de saúde, foram deduzidos os pagamentos relativos ao contribuinte (R\$ 4.573,88) e seus dois filhos dependentes (R\$ 2.228,76), que perfazem o montante de R\$ 6.802,64, o que implica na diminuição da glosa, de R\$ 5.399,52 para R\$ 3.996,40 (R\$ 10.799,04 – R\$ 6.802,64) comprovados pela “relação de segurados ativos”.

No que concerne às despesas médicas com RHG Serviços Médicos, diminui-se a glosa para o valor de R\$ 202,72.

Cientificado em 09/09/2014 (fl. 105) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. fl. 107 a 118) em 09/10/2014 (fl. 107). Nele, aduz:

Para demonstrar os valores de IRRF de janeiro a março de 2006 o recorrente anexou as declarações retificadoras, extrato de consulta detalhada de compensação, valores devedores e emissão de DARF (docs 01 a 05).

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.567 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.007051/2010-87

O IRRF de abril a junho/2006 foi objeto da declaração de compensação n. 39083.99588.120308.1.7.02-4301, não homologada pela Secretaria da Receita Federal por motivos desconhecidos do Recorrente (doc. 06). Após tomar conhecimento da não homologação de compensação e tendo em vista a instituição do Refis da Crise pela Lei nº. 11.941/09, a empresa Bahema Participações S/A optou pela inclusão do IRRF devido no período de abril a junho/2006 no parcelamento, o que se demonstra pelos documentos anexos e, especialmente, pelo "Demonstrativo da Consolidação" dos débitos parcelados (docs. 07/08).

O IRRF de julho a dezembro/2006 foi devidamente comprovado pela juntada dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal — DARFs às fls. 16/23 dos presentes autos, mas que serão novamente apresentados, porquanto desconsiderados no julgamento de primeira instância (doc. 09).

Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a nulidade do lançamento por erro de direito, tendo em vista a imposição de requisito não previsto em lei para a compensação do IRRF na declaração de ajuste anual.

É o relatório.

Voto

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 09/09/2014 (fl. 105) o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/10/2014 (fl. 107).

Imposto de Renda Retido na Fonte. Provas.

O Recorrente afirma que, embora discorde da exigência quanto à comprovação do recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, o pagamento do tributo foi demonstrado no ano-calendário 2006 através das DARFs no período de julho a dezembro/2006.

Além disso, afirma que parte dos valores foram quitados através da compensação entre créditos e débitos (janeiro a março/2006) e que a outra parte foi incluída no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (abril a junho/2006).

Acerca do tema assim se manifestou a primeira instância:

(fl. 89) Nestes casos, a simples existência do comprovante de rendimentos ou de apresentação de DIRF já não constituiria elemento hábil para o restabelecimento da dedução do imposto de renda retido na fonte, sendo necessária, ainda, a comprovação dos respectivos recolhimentos/compensações das retenções na fonte efetuadas. (...)

Pela análise dos documentos de fls. 16 a 23, 75 a 77 e 79 a 81, conclui-se que não constam dos autos comprovação de que a pessoa jurídica Bahema Participações S/A, CNPJ 71.952.543/0001-57, da qual o contribuinte era Diretor no ano-calendário 2.006, efetuou os recolhimentos/compensações dos impostos retidos na fonte, cuja dedução foi glosada no lançamento.

Da análise das folhas mencionadas na Decisão, constata-se que há uma série de comprovantes de arrecadação; relação de segurados ativos; relatório de detalhamento mensal de beneficiário; DIRFs; Consulta por contribuinte e receita e detalhamento mensal de junho/2006.

O contribuinte trouxe aos autos as seguintes provas:

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.567 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.007051/2010-87

Período: Janeiro a março/2006 (compensação entre créditos e débitos). Provas: Declarações de Compensação (DCOMP n. 28630.20968.120308.1.7.02-5202 e DCOMP n. 25629.26330.120308.1.7.02-8505). Fls. 121 a 129 e Fls. 130 a 135.

Período: Abril a junho/2006 (parcelamento da Lei n. 11.941/2009). Provas: Recibo de pedido de parcelamento; simulação de consolidação ; recibos de consolidação. Fls. 222 a 231.

Período: Julho a dezembro/2006 (DIRFs e DARFs). Fls. 68 e 82; 103 e 104; 155 e 156.

É certo que a fonte pagadora é a responsável pela retenção do imposto, e ao recebedor é permitido deduzir do imposto apurado o valor do que fora retido. Quem pode emitir comprovante de retenção é a fonte, e por isso basta ao beneficiário possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme §2º do art. 86 do RIR/1999.

O que o RIR/1999 também dispunha, conforme a decisão de 1ª instância, é que se o beneficiário é gerente, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto, é necessária também apresentação de DIRF com a indicação da retenção do imposto e existência de DARF dos recolhimentos efetuados sob o respectivo código (responsabilidade solidária conforme o art. 723 do RIR/1999).

O contribuinte sócio da empresa, portanto, deve comprovar o recolhimento. E por isso entendo que o Recurso não está maduro para votação, devendo haver maior instrução processual.

É preciso saber se os valores encontram-se recolhidos ou parcelados, bem como saber se foram retidos pela fonte pagadora. É necessária, portanto, diligência para a anexação de tais informações.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que se anexem as telas do sistema e relatório circunstanciado, com o objetivo de saber se os valores foram efetivamente pagos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho